



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.001563/2002-38  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.928 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Assunto** IRRF - DIVERGÊNCIA EM DCTF X DIRF  
**Recorrente** CIRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que seja verificado pela Unidade local, i) se os elementos comprobatórios trazidos pela recorrente em sede recursal, confirmam o alegado pela mesma; ii) se o saldo negativo no período da autuação fiscal dos autos teria sido utilizado ou se estaria disponível no período; iii) se houve oferecimento das receitas que foram objeto de retenção, nos termos da legislação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-19.356, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.001563/2002-38

Considerando que o valor exonerado está bem aquém do limite de alçada para a eventual interposição de recurso de ofício, nos termos da atualmente vigente portaria MF n.º 63, de 09/02/2017, não houve o mesmo nestes autos.

#### **Da autuação fiscal:**

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 10/05/2002, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 56.991,85, originado em rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, códigos de receita n.ºs 0561, 0588 e 1708, respectivamente, apurado nas primeiras, segundas, terceiras e quartas semanas de outubro e quinta semana de outubro, todos de 1998, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 42.743,89 e juros de mora na importância de R\$ 36.712,46

#### **Da Impugnação:**

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/50, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, que fez compensação com saldo referente ao IRPJ do ano calendário de 1995, conforme cópia do recibo de entrega da DIRPJ/96 e planilhas que demonstram a correção e os valores compensados, nos termos do Ato Declaratório 14/98.

Ao final, requereu a insubsistência do auto de infração.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PERÍODO DE APURAÇÃO: 27/09/1998 a 03/10/1998, 04/10/1998 a 10/10/1998, 11/10/1998 a 17/10/1998, 18/10/1998 a 24/10/1998, 25/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 07/11/1998, 08/11/1998 a 14/11/1998, 15/11/1998 a 21/11/1998, 22/11/1998 a 28/11/1998, 29/11/1998 a 05/12/1998, 06/12/1998 a 12/12/1998, 13/12/1998 a 19/12/1998, 20/12/1998 a 26/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.001563/2002-38

Inexistindo nos autos a prova do crédito informado na DCTF a título de saldo negativo de imposto sobre a renda de pessoa jurídica invocado na impugnação, tendente a legitimar a pretendida compensação, subsiste a exigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERÍODO DE APURAÇÃO: 27/09/1998 a 03/10/1998, 04/10/1998 a 10/10/1998, 11/10/1998 a 17/10/1998, 18/10/1998 a 24/10/1998, 25/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 07/11/1998, 08/11/1998 a 14/11/1998, 15/11/1998 a 21/11/1998, 22/11/1998 a 28/11/1998, 29/11/1998 a 05/12/1998, 06/12/1998 a 12/12/1998, 13/12/1998 a 19/12/1998, 20/12/1998 a 26/12/1998

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

Lançamento Procedente em Parte

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevo, integralmente pelo seu conteúdo relativamente diminuto, os fundamentos que deram guarida a sua decisão final:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Em foco trabalho de tratamento dos dados constantes em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários (dívidas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados, como também, das diferenças de acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) quando restar concluído a insuficiência ou inexistência destes por ocasião do recolhimento de tributos depois do prazo legal de vencimento.

O lançamento em pauta aponta, em específico, a não localização dos pagamentos utilizados na compensação, fls. 07/10.

As razões de defesa, como visto, pugnam pela existência de crédito por conta de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) pago a maior em anos anteriores, o denominado saldo negativo, invocando como prova desse crédito e da compensação, unicamente, sua declaração anual de rendimentos, a Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do ano calendário de 1995, cuja cópia do recibo de entrega encontra-se encartada à fl. 42.

Creio que a mera afirmação da existência de saldo negativo de IRPJ, ainda que se fizesse acompanhada da DIRPJ externando valores nesse sentido, ou das DIRPJ/DIPJ dos anos posteriores noticiando a compensação, não se prestam ao afastamento de crédito tributário, que para tanto exige tratamento de cautela, a ver pelo artigo 141 do Código Tributário Nacional.

Certo é que a DIRPJ indica o saldo negativo, indiciando que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido. Todavia, encontra-se provada a declaração, não o fato.

Crédito dessa estirpe se comprova com registros contábeis, como lançamentos em conta do ativo do IRPJ a recuperar, sua composição e respectivas utilizações, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, etc, mesmo porque se trata de contribuinte optante do regime do lucro real, para o qual a lei exige contabilidade regular.

Reprise-se, pois, que a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de IRPJ, para fins da compensação aqui pretendida, não se apura em razão dos valores declarados no ano calendário, mas sim em relação àqueles mostrados pela contabilidade comercial e livro ou registros fiscais, sendo a declaração de rendimentos apenas um deles.

Como não constam dos autos elementos que possam infirmar a declaração de dívida de IRRF confessada na DCTF, nem tampouco preocupou-se a Recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de existência dos alegados créditos, seja quando da intimação de fl. 29, quer por ocasião da peça impugnatória, é de se manter a exigência, vez que realizado por força do artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*.

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” (ênfase acrescida)*

Outrossim, com o artigo 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, cuja redação veio a ser alterada pelo artigo 25 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a aplicação do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, ficou limitada à imposição de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, nas hipóteses em que a compensação declarada pelo sujeito passivo não foi homologada por caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 1964 (sonegação, fraude e conluio), como também, quando a compensação for considerada não declarada em razão do crédito: a) ser de terceiros, b) referir-se a “crédito-prêmio” instituído pelo Decreto-lei n.º 491, de 1969, c) referir-se a título público, d) decorra de decisão judicial não transitada em julgado e, por último, e) não se referir a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Assim, no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versadas no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrita, de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - .....*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*.....*

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.001563/2002-38

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.*

Com tais razões, e considerando que o motivador da ineficácia de exteriorização do débito declarado na DCTF (saldo negativo de IRPJ não comprovado) não se insere nas hipóteses aludidas no artigo 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, **VOTO** no sentido da procedência parcial do lançamento, para exonerar a multa de ofício.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 27/06/2008, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/07/2008 (efls. 88 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais transcrevo abaixo:

#### **RAZOES DE RECURSO DE RODOBENS CAMINHÕES CIRASA SA.**

E. 1º Conselho de Contribuintes,

1-) Tratam-se os autos de Recurso Voluntário interposto contra o respeitável Acórdão n.º 14-19-356, da 5ª Turma da DRJ/RPO, da Sessão de 27 de maio de 2008, prolatado no Processo Administrativo n.º 10850.001563/2002-38 que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto do Auto de Infração n.º 0000725 (IRRF/1998) de fls. 05/17, que não reconheceu o crédito da recorrente, informado na DCTF - Ano Calendário 1995, exigindo o recolhimento dos impostos objetos das compensações feitas sobre o referido crédito, exonerando, contudo, a multa de ofício objeto da referida autuação.

2-) A recorrente, através de impugnação apresentada em 03.07.2002, demonstrou que a pretensão fiscal não pode subsistir, vez que as compensações realizadas utilizaram crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurados na DIRPJ/1996, Ano Calendário 1995, apresentando, inclusive, planilha detalhada da composição do saldo, respectiva correção e valores compensados.

3-) Entretanto, os julgadores de primeira instância sustentaram que "crédito dessa estirpe se comprava com registro contábil, como lançamentos em conta do ativo do IRPJ a recuperar, sua composição e respectivas utilizações, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, etc, mesmo porque se trata de contribuinte optante do regime do lucro real, para o qual a lei exige contabilidade regular" (sic - fls. 59).

4-) Assim, muito embora a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, através da qual poderia ter sido facilmente constatada a existência do crédito objeto das compensações dos impostos exigidos na autuação, os julgadores de primeira instância entenderam por bem em julgar subsistente o Auto de Infração, sob o fundamento descrito no item 3 acima, motivo pelo qual a recorrente apresenta abaixo a composição do crédito que suportou as compensações dos impostos que estão sendo exigidos, demonstrando de vez a insubsistência do lançamento.

#### **DA ORIGEM DO CREDITO OBJETO DAS COMPENSAÇÕES SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ANO-CALENDÁRIO 1995.**

5-) Cumpre salientar que a existência do crédito, ao contrário do que foi alegado pela DRJ no v. acórdão recorrido, encontra-se devidamente demonstrada pela recorrente, não havendo pertinência na insurreição da D. DRJ quanto as provas dos autos e a possível realização de ulteriores diligências, caso os julgadores assim entendessem necessário.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.001563/2002-38

6-) Todavia, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca da existência do crédito, composto pelo Saldo Negativo de IRPJ - Ano Calendário 1995, no valor de R\$.144.095,91, a recorrente traz aos autos cópias (i) dos informes de rendimento financeiro dos Anos-Calendários de 1994 e 1995; (ii) dos DARF(s) relativos aos recolhimentos do IRPJ - Estimativa, períodos de abril/1995 e maio/1995 e (iii) dos Diários relativos aos períodos de constituição e utilização do crédito, e; (iv) do recibo de entrega e página 5 da DIRPJ/1996, efetivos comprovantes e demonstrativos da composição e legítimas compensações dos impostos objetos do lançamento ora v combatido. Senão vejamos:

7-) E para facilitar a compreensão, a recorrente esclarece que esse montante foi apurado na sua DIRPJ/1996, onde consta a informação de que, a título de antecipação, foram recolhidos R\$ 42.846,85, bem como retidos na fonte R\$ 119.663,88, no decorrer do ano de 1995, num total de R\$ 162.510,73, sendo que o montante apurado como devido, com base no lucro real, no encerramento daquele período, é de R\$ 19.972,63.

8-) A diferença entre esses montantes (R\$ 162.510,73 e R\$ 19.972,63), ou seja, o valor recolhido/retido na fonte menos apurado como devido, considerando-se os valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte, perfaz a quantia de R\$ 144.095,91, correspondente 9-) O valor de R\$ 42.846,85 é composto pelos DARF(s) relativos aos IRPJ-Estimativa, períodos de abril/1995 e maio/1995, recolhidos no valor de R\$ 11.186,98 e R\$ 27.921,69, respectivamente, com correção monetária ativa (R\$ 3.738,18), e valor os R\$ 119.663,88 é composto pelos IR- Fontes relativos aos exercícios de 1994 (R\$ 14.484,31) e 1995 (R\$ 74.112,34), com correção monetária ativa em 1994 (R\$ 29.449,77) e 1995 (R\$ 2.521,38).

10-) Desta forma, o valor do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 1995, encontra-se devidamente comprovado e está amparado por documentação hábil e idônea.

11-) Portanto, por ser inegável a existência do crédito da recorrente e, conseqüentemente, pertinentes as compensações realizadas sobre o referido crédito, merece reforma o v. acórdão recorrido, para declarar insubsistente o lançamento feito através do Auto de Infração n.º 0000725 (IRRF/1998) de fls. 05/17, que deu origem ao Processo Administrativo n.º 10850.001563/2002-38.

#### DO PEDIDO

12-) Por todo o exposto, demonstrada exaustivamente a impertinência do lançamento feito através do Auto de Infração n.º 0000725 (IRRF/1998) de fls. 05/17, não resta qualquer dúvida de que a r. decisão recorrida dever ser, modificada por esse E. 1o Conselho de Contribuintes, para julgar totalmente insubsistente o referido lançamento, por ser medida de DIREITO e JUSTIÇA!

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

O presente processo versa sobre auto de infração de IRRF, ano-calendário de 1998, decorrente de auditoria interna em DCTF – 4º trimestre, em que se identificaram irregularidades nos créditos vinculados e informados na mesma. O valor original do tributo em questão autuado foi de R\$ 56.991,85, que multa e juros, cumularam em um total histórico autuado de R\$ 136.448,20. Os DARFs informados vinculados para os respectivos débitos em DCTF não foram localizados, com o seguinte histórico *comp. c/ pagto não localizado* (e-fls. 8 a 11).

Alega a então impugnante que os créditos informados em DCTF estão corretos, e foram pagos através de compensações – saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1995. Para tanto, apresentou o recibo de entrega da DIRPJ/96 e planilhas com a correção monetária dos valores dos direitos e compensados (e-fl. 41 a 43).

A decisão *a quo* denegou parcialmente o pleito da recorrente, então impugnante, concedendo-lhe a exoneração da multa de ofício, por conta da art. 18 da MP n.º 135, de 2003 – retroatividade benigna. No mérito, denegou o pleito, por falta de comprovação – deveria ter demonstrado com registros contábeis.

Em sede recursal, a recorrente reitera ter o direito pleiteado e compensado em DCTF. Para tanto, procura demonstrar o saldo negativo através de informes de rendimentos financeiros, DARFs das estimativas recolhidas, diários relativos aos períodos de constituição e utilização do crédito e recibo de entrega da DIRPJ/1996. Traz um arrazoado também no seu recurso voluntário a respeito.

### *Do recurso voluntário:*

Como se verifica pelo relato acima, o imbróglio principal dos autos se cinge a questão de prova.

Sem delongas, passo a analisar os elementos trazidos pela recorrente, principalmente na sua peça recursal.

No recurso voluntário, a recorrente alega o seguinte para justificar o seu saldo negativo aqui em discussão:

*DA ORIGEM DO CREDITO OBJETO DAS COMPENSAÇÕES SALDO NEGATIVO DE IRPJ, ANO-CALENDÁRIO 1995.*

(...)

6-) *Todavia, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca da existência do crédito, composto pelo Saldo Negativo de IRPJ - Ano Calendário 1995, no valor de R\$.144.095,91, a recorrente traz aos autos cópias (i) dos informes de rendimento financeiro dos Anos-Calendários de 1994 e 1995; (ii) dos DARF(s) relativos aos recolhimentos do IRPJ - Estimativa, períodos de abril/1995 e maio/1995 e (iii) dos Diários relativos aos períodos de constituição e utilização do crédito, e; (iv) do recibo de entrega e página 5 da DIRPJ/1996, efetivos comprovantes e demonstrativos da composição e legítimas compensações dos impostos objetos do lançamento ora v combatido. Senão vejamos:*

7-) *E para facilitar a compreensão, a recorrente esclarece que esse montante foi apurado na sua DIRPJ/1996, onde consta a informação de que, a título de antecipação, foram recolhidos R\$ 42.846,85, bem como retidos na fonte R\$ 119.663,88, no decorrer do ano de 1995, num total de R\$ 162.510,73, sendo que o montante apurado como devido, com base no lucro real, no encerramento daquele período, é de R\$ 19.972,63.*

8-) *A diferença entre esses montantes (R\$ 162.510,73 e R\$ 19.972,63), ou seja, o valor recolhido/retido na fonte menos apurado como devido, considerando-se os valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte, perfaz a quantia de R\$ 144.095,91, correspondente 9-) O valor de R\$ 42.846,85 é composto pelos DARF(s) relativos aos IRPJ-Estimativa, períodos de abril/1995 e maio/1995, recolhidos no valor de R\$ 11.186,98 e R\$ 27.921,69, respectivamente, com correção monetária ativa (R\$ 3.738,18), e valor os R\$ 119.663,88 é composto pelos IR- Fontes relativos aos exercícios de 1994 (R\$ 14.484,31) e 1995 (R\$ 74.112,34), com correção monetária ativa em 1994 (R\$ 29.449,77) e 1995 (R\$ 2.521,38).*

Ou seja, alega a recorrente o seguinte:

1) possuía saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 1995 – valor de R\$ 144.095,91. Tal valor seria considerando a seguinte apuração:

1.1. na sua DIRPJ/1996 (AC 1995), recolheu estimativas no valor de R\$ 42.846,85, e teve retenções na fonte de R\$ 119.663,88 – total de R\$ 162.510,73;

1.2. na apuração do lucro real, no encerramento do AC 1995, teria como devido o valor de R\$ 19.972,63;

1.3. tal valor recolhido e retido na fonte, menos o apurado como devido, considerando-se ajustes por conta do Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte, chegaria ao alegado saldo negativo de R\$ 144.095,91.

2) o valor do saldo negativo alegado como disponível – R\$ 144.095,91, é assim composto:

2.1. estimativas recolhidas de R\$ 11.186,98 e R\$ 27.921,69, referente a recolhimentos de abril/1995 e maio/1995, respectivamente, mais correção monetária de R\$ 3.738,18;

2.2 IRRF relativo aos anos-calendário de 1994 (R\$ 14.484,31) e 1995 (R\$ 74.112,34), com a correção monetária de R\$ 29.449,77 (1994) e R\$ 2.521,38 (1995).

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10850.001563/2002-38

Para comprovar e demonstrar os valores acima, a recorrente traz, apenas em sede recursal, os seguintes elementos:

a) Informes de rendimentos, tabulados da seguinte maneira:

AC	Fonte Pagadora	IRRF	Rendimentos	e-fls.
1995	Itaú	1.447,61	8.669,79	110
1995	Banco Dibens	54.772,00	642.939,00	111
1995	CEF	0,25	5,23	112
1995	Itaú	379,51	3.731,54	113
1995	Bradesco	11.593,14	115.938,85	115
1995	Itaú	334,18	3.008,17	116
1995	Itaú	2,05	18,54	117
1995	Unibanco	0,00	91,26	118
1995	Verdiesel	117,00	7.839,00	120
1995	Sadive	28,00	1.913,00	121
1995	Banco Dibens	27,00	1.827,00	122
1995	Itatiaia	152,00	10.162,00	123
1995	Rodobens	37,83	2.528,11	124
1995	Peleo	417,00	27.818,00	125
1995	Cuiabá	339,00	22.648,00	126
1995	Mercedes-Benz	4.917,05	327.845,57	127
1995	Mercedes-Benz	8,51	567,38	128
1995	Acáciadiesel	23,00	1.578,00	129
<i>TOTAL</i>		<i>74.595,13</i>	<i>1.179.128,44</i>	
1994	Mercedes-Benz	Duas moedas	Duas moedas	130
1994	Mercedes-Benz	CR\$	CR\$	131
1994	Rodobens	3.358,62	66,14	132
1994	Sadive	Duas moedas	Duas moedas	133
1994	Belém	530,94	35.395,19	134
1994	Cuiabá	440,33	29.355,01	135
1994	Rodobens	CR\$	CR\$	136
1994	Rodobens	5,40	360,00	137
1994	Rocha	UFIR	UFIR	138
1994	DDB	1,28	85,02	139
1994	Rocha	UFIR	UFIR	140

b) DARFs referente aos seguintes recolhimentos (e-fl. 141):

- R\$ 11.186,98 – código 2362 – vencto. em 31/05/1995;

- R\$ 27.921,69 – código 2361 – vencto. em 30/06/1995.

c) Diário parcial, com folha digitalizada dobrada, a princípio, indicando a contabilização recebimento de notas fiscais (e-fls. 142 a 146);

d) Recibo de entrega da DIRPJ – 1996 (AC 1995) – apenas com a informação do valor do IRPJ e CSLL sobre o lucro real e valores de estimativas recolhidos ao longo do ano (e-fl. 147);

e) ficha 08 – *cálculo do imposto de renda – PJ em geral* – com informações de como ocorreu a formação do saldo negativo de IRPJ no AC 1995 (e-fl. 148).

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.001563/2002-38

Encerrada a análise, foram estes os elementos entregues pela recorrente na sua peça recursal.

Cabe lembrar que na sua peça impugnatória, apresentou apenas o recibo de entrega da DIRPJ/96 e planilhas com a correção monetária dos valores dos direitos e compensados (e-fl. 41 a 43).

Ou seja, estes são os elementos que temos nos autos para verificar o direito da recorrente.

Bem, aqui caberia observar que após análise profunda destes elementos, não vislumbro condições de efetivar o presente julgamento, se há condições ou não do direito da recorrente.

Explico.

Em primeiro lugar, os elementos probatórios foram apresentados apenas na presente instância, sem uma análise que seria melhor executada no âmbito da Receita Federal do Brasil (ou até da DRJ), com acesso dos sistemas da RFB (algo que não se tem no âmbito do CARF) para se verificar melhor a fidedignidade dos documentos. Alguns estão em moeda anterior ao Real (CR\$), outros, estão um pouco ilegíveis. Assim, a não ser que seja uma comprovação bem pontual, fica prejudicada uma análise de cálculos e de documentação que só ocorreria na segunda instância administrativa.

Em segundo lugar, haveria a necessidade de se verificar se tal saldo negativo estaria realmente disponível em outubro de 1998 (quando o contribuinte efetua, via DCTF, a compensação dos tributos a recolher (no caso, IRRF)), enquanto o saldo negativo foi formado explicitamente na apuração do resultado do ano-calendário de 1995, conforme recibo da entrega da DIRPJ/1996 que se encontra nos autos. Não há nos autos outros elementos destes anos-calendários intermediários para definir se há alguma justificativa para ter quase 3 anos para se valer deste saldo negativo. No caso concreto, cabe lembrar e frisar que estamos julgando uma autuação fiscal de IRRF com base em auditoria de DCTF, e não uma compensação ou, como comumente nos debruçamos neste colegiado, um PER/Dcomp (instrumento de compensação que surgiria quase 5 anos depois do período compensado via DCTF nos autos). Assim, sendo uma autuação fiscal de IRRF não identificado os elementos da sua extinção (que em nenhum momento dá as características alegas em impugnação e recurso voluntário), entendo que deveria ocorrer uma análise melhor se há este direito do contribuinte na época, algo que passa totalmente alheio nos autos, até porque a não procedência na instância *a quo* de julgamento foi por falta de provas.

E em terceiro lugar, e por último, superadas as questões comprobatórias, há o aspecto que não se vislumbra nos autos em nenhum momento, que seria a verificação se as receitas da recorrente foram oferecidos à tributação, requisito este que se complementa com a comprovação da retenção, para formação do saldo negativo. Como já aludido anteriormente neste voto, houve a entrega da DIRPJ/1996, e ficha de cálculo do IRPJ, sem nenhum outro elemento, que se comprove a oferta à tributação da receita que ensejou a retenção, como vigente na legislação, inclusive da época (teor do art. 37 da Lei nº 9.981/1995<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> “Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.928 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10850.001563/2002-38

Assim sendo, e considerando o todo exposto acima, entendo que seja necessário o retorno do presente auto de infração para a unidade local para que seja verificado:

1. Os elementos comprobatórios trazidos pela recorrente em sede recursal, para a devida análise dos mesmos, e se confirmam o alegado pela mesma;
2. Da utilização do saldo negativo no período da autuação fiscal dos autos, e se estaria disponível neste período, como alega a recorrente;
3. Se houve oferecimento das receitas que foram objeto de retenção, nos termos da legislação.

Por tais razões, reputa-se necessário que o julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para a Unidade Local, nos termos elencados no presente voto.

Posteriormente, elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa. E posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Diante do exposto, é como VOTO.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

---

§ 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;